



## VOTO

**PROCESSO: 00058.013720/2018-15**

**INTERESSADO: AEROPORTO DE SANTO ÂNGELO - SBNM**

### **SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AINI: 004354/2018**

**Data da Lavratura: 17/04/2018**

**Nº SIGEC: 670.022/20-5**

**Infração:** *Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público ? Não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas.*

**Enquadramento:** inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o item 10.1 e subitens do ANEXO à Resolução ANAC nº. 279/2013 e c/c o item 16 da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ nº. 87.934.675/0001-96, por descumprimento do inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o item 10.1 e subitens do ANEXO à Resolução ANAC nº. 279/2013 e c/c o item 16 da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, cujo Auto de Infração nº. 004354/2018 foi lavrado em 17/04/2018 (SEI! 1727092), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 004354/2018** (SEI! 1727092)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000279.0024

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público ? Não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas.

**HISTÓRICO:** Durante inspeção realizada no período de 19 a 21 de fevereiro de 2018, foi verificada a ausência de luvas apropriadas para combate a incêndio, caracterizando a não disponibilização, para o efetivo operacional do SESCINC do SBNM, de conjunto padronizado de EPI, conforme disposto nos itens 10.1.1, 10.1.4 e 10.1.4.4, do Anexo à Resolução nº 279/2013.

**CAPITULAÇÃO:** Lei nº 7.565/1986, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 10.1, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 16.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 20/02/2018 - Local da Ocorrência: SBNM - Santo Ângelo.

Elemento faltante ou deficiente: Luvas de material flexível e resistente - Situação do Elemento:

(...)

A fiscalização desta ANAC, *em anexo ao presente processo*, apresenta o Atestado de Capacitação Operacional do SREA - SBNM (ACOP/SREA) (SEI! 1728938).

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 25/04/2018 (SEI! 1864730), o ente interessado não apresenta a sua defesa, o que foi certificado, *por despacho*, em 12/03/2019 (SEI! 2695117).

Em 13/11/2019, o Auto de Infração nº 004354/2018 foi **convalidado para que nele passasse a constar como nome do autuado “ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”, e CNPJ nº 87.934.675/0001-96** (SEI! 3726487).

Após notificação (SEI! 3812548), recebida em 19/12/2019 (SEI! 3893312), o ente interessado apresenta, em 27/12/2019, as suas considerações (SEI! 3875258), oportunidade em que informa "[...] que o Operador do Aeródromo forneceu o conjunto completo de EPI para utilização pela equipe de serviço do SESCINC". Acrescenta, *ainda*, que "[houve] uma falha da equipe de bombeiros que esqueceu o EPI na sua sede que fica no centro da cidade de Santo Ângelo". Afirma, *ao final*, que "[conforme] consta do Atestado de Capacitação Operacional do SREA (ACOP/SREA), em anexo, na inspeção realizada de 19 a 21 fevereiro de 2018, durante a própria inspeção foi corrigido o apontamento e apresentado 6 (seis) conjuntos completos de EPI". O ente interessado, *nesta mesma oportunidade*, anexa ao presente processo, os seguintes documentos: a) Atestado de Capacitação Operacional do SREA - SBNM (ACOP/SREA) (SEI! 3875259); b) Folha nº. 36 do do D.O.E., de 13/05/2019 (SEI! 3875260); e c) Folha nº. 27 do do D.O.E., de 04/11/2019 (SEI! 3875262).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/04/2020 (SEI! 4276509 e 4276549), confirmou o ato infracional, aplicando, com a presença de uma circunstância atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), a sanção de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o *valor mínimo* previsto no item 16 da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 20/05/2020 (SEI! 4355697), a qual foi recebida pelo ente interessado, em 10/08/2020 (SEI! 4890098), oportunidade em que este apresenta, em 26/08/2020, o seu recurso (SEI! 4698589 e 4698582), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) reitera os seus argumentos apresentados após notificação de convalidação do referido Auto de Infração; (ii) "[...] o dia da ocorrência foi em 20/02/2018, terça-feira. [...] nesse dia não houve operação da empresa Azul Linhas Aéreas, [...]. A SESCINC só mantinha operação nesses dias da semana, para atender o voo da Azul, [...], portanto, no dia da inspeção a SESCINC estava inoperante e estava no aeroporto para participar da auditoria"; (iii) esta ANAC está encaminhando comunicações equivocadamente, pois, *segundo entende*, devem ser encaminhados à Secretaria de Logística e Transportes / Departamento Aeroportuário, este o real Operador Aeroportuário, tendo em vista termos constantes "[...] no Convênio de Outorga (em anexo) entre a União por intermédio da Secretaria de Aviação Civil e Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística (atual Secretaria de Logística e Transportes - SELT), CNPJ 08.838.143/0001-89, [...]" .

Por despacho da ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4790867), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 04/11/2020, às 11h14min.

### Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 004354/2018, de 17/04/2018 (SEI! 1727092);
- Atestado de Capacitação Operacional do SREA - SBNM (ACOP/SREA) (SEI! 1728938);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/04/2018 (SEI! 1864730);

- Despacho GFIC, de 12/03/2019 (SEI! 2695117);
- Despacho COIM, de 13/11/2019 (SEI! 3726487);
- Ofício nº 10949/2019/ASJIN-ANAC, de 09/12/2019 (SEI! 3812548);
- Ofício DAP nº 106/2019, datado de 27/09/2019 (SEI! 3875258);
- Atestado de Capacitação Operacional do SREA - SBNM (ACOP/SREA) (SEI! 3875259);
- Folha nº. 36 do do D.O.E., de 13/05/2019 (SEI! 3875260);
- Folha nº. 27 do do D.O.E., de 04/11/2019 (SEI! 3875262);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 27/12/2019 (SEI! 3875263);
- Aviso de Recebimento - AR, de 19/12/2019 (SEI! 3893312);
- Despacho ASJIN, de 14/02/2020 (SEI! 4034184);
- Análise de Primeira Instância, datada de 28/04/2020 (SEI! 4276509);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 30/04/2020 (SEI! 4276549);
- Extrato SIGEC, de 19/05/2020 (SEI! 4355692);
- Despacho ASJIN, de 20/05/2020 (SEI! 4355693);
- Ofício nº 3922/2020/ASJIN-ANAC, de 20/05/2020 (SEI! 4355697);
- Despacho ASJIN, de 29/07/2020 (SEI! 4586909);
- Ofício DAP nº 071/2020, datado de 26/08/2020 (SEI! 4698582);
- ROTAER - AISWEB - Informações Aeronáuticas do Brasil (SEI! 4698585);
- Convênio nº 101/2013, datado de 18/07/2013 (SEI! 4698587);
- Ofício nº 3922/2020/ASJIN-ANAC, de 19/05/2020 (SEI! 4698588);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 26/08/2020 (SEI! 4698589);
- Despacho ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4790867); e
- Aviso de Recebimento - AR, de 10/08/2020 (SEI! 4890098).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o referido recurso interposto pelo ente interessado foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

**(grifos nossos)**

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

**Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. Como se pode observar, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, de alguma forma, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### **Da Regularidade Processual:**

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 25/04/2018 (SEI! 1864730), o ente interessado não apresenta a sua defesa, o que foi certificado, *por despacho*, em 12/03/2019 (SEI! 2695117). Em 13/11/2019, o Auto de Infração nº 004354/2018 foi **convalidado para que nele passasse a constar como nome do autuado “ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”, e CNPJ nº 87.934.675/0001-96** (SEI! 3726487). Após notificação do ente interessado (SEI! 3812548), em 19/12/2019 (SEI! 3893312), o ente interessado apresenta, em 27/12/2019, as suas considerações (SEI! 3875258) e alguns documentos (SEI! 3875259 3875260 e 3875262). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/04/2020 (SEI! 4276509 e 4276549), confirmou o ato infracional, aplicando, com a presença de uma circunstância atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), a sanção de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o *valor mínimo* previsto no item 16 da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08. No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 20/05/2020 (SEI! 4355697), a qual foi recebida pelo ente interessado, em 10/08/2020 (SEI! 4890098), oportunidade em que este apresenta, em 26/08/2020, o seu recurso (SEI! 4698589 e 4698582). Por despacho da ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4790867), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 04/11/2020, às 11h14min.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público - Não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas.***

O ente interessado (operador de aeródromo) foi autuado por *não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas*, em afronta ao inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o item 10.1 e subitens do ANEXO à Resolução ANAC nº. 279/2013 e c/c o item 16 da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, cujo Auto de Infração

nº. 004354/2018, de 17/04/2018 (SEI! 1727092), foi lavrado com a seguinte descrição, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 004354/2018** (SEI! 1727092)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000279.0024

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público ? Não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas.

**HISTÓRICO:** Durante inspeção realizada no período de 19 a 21 de fevereiro de 2018, foi verificada a ausência de luvas apropriadas para combate a incêndio, caracterizando a não disponibilização, para o efetivo operacional do SESCINC do SBNM, de conjunto padronizado de EPI, conforme disposto nos itens 10.1.1, 10.1.4 e 10.1.4.4, do Anexo á Resolução n º 279/2013.

**CAPITULAÇÃO:** Lei nº 7.565/1986, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 10.1, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 16.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 20/02/2018 - Local da Ocorrência: SBNM - Santo Ângelo.

Elemento faltante ou deficiente: Luvas de material flexível e resistente - Situação do Elemento: Inexistente - Subitem do item 10.1 da Res. Nº 279/2013: 10.1.4.4.

(...)

O fato foi enquadrado no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o item 10.1 e subitens do ANEXO à Resolução ANAC nº. 279, de 10/07/2013 - REVISÃO nº 00, abaixo transcritos, *in verbis*:

**CBA**

(...)

**CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as **seguintes providências administrativas**:

**I – multa;**

(...)

(sem grifos no original)

**ANEXO à Resolução ANAC nº. 279/2013**

**Implantação, Operação e Manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), no âmbito da ANAC**

(...)

**10 PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO BOMBEIRO DE AERÓDROMO**

**10.1 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI**

**10.1.1 O operador de aeródromo deve disponibilizar equipamentos adequados de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, de forma a resguardar a integridade física desses profissionais durante as operações de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeronaves.**

(...)

**10.1.4 Um conjunto padronizado de EPI deve conter as seguintes peças:**

(...)

**10.1.4.4 Luvas de material flexível e resistente, inclusive ao calor irradiado e a contatos ocasionais com o fogo, e que permita a operação de botões, fechos e ferramentas manuais;**

(...)

(sem grifos no original)

**NOTA IMPORTANTE:** Quanto ao fato do dispositivo constante do item 10 do ANEXO à Resolução ANAC nº. 279, de 10/07/2013 - REVISÃO nº 00, ter sido revogado pela Resolução ANAC nº. 517, de 14/05/2019, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Com relação à infração, esta cometida em 20/02/2018, deve-se observar, *ainda*, outra norma complementar, *ou seja*, o item 16 da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

**ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

**TABELA II (CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE AERÓDROMOS)**

(...)

**16. Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contraincêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contra incêndio requerido para o aeródromo, bem como dispor de equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, segundo a legislação em vigor.** (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016);

Patamar Mínimo (R\$ 20.000,00)

Patamar Médio (R\$ 35.000,00)

Patamar Máximo (R\$

70.000,00)

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

#### **4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela, conforme apontado pela fiscalização, "[durante] inspeção realizada no período de 19 a 21 de fevereiro de 2018, foi verificada a ausência de luvas apropriadas para combate a incêndio, caracterizando a não disponibilização, para o efetivo operacional do SESCINC do SBNM, de conjunto padronizado de EPI, conforme disposto nos itens 10.1.1, 10.1.4 e 10.1.4.4, do Anexo à Resolução nº 279/2013" (SEI! 1727092).*

Conforme se verifica no Atestado de Capacitação Operacional do SREA - SBNM (ACOP/SREA) (SEI! 1728938), *mais especificamente no item 3.1 EPI do subitem "d" Luvas (Res. 279 item 10.1.4.4) parte (d.1), a fiscalização desta ANAC aponta, expressamente, que "[foi] verificada a ausência de conjuntos padronizados de EPI para utilização pela equipe de serviço do SESCINC. No entanto, foram apresentados no final da inspeção 6 conjuntos padronizados de EPI". A fiscalização, neste mesmo documento, acrescenta que "[o] operador do aeródromo deve garantir que esses conjuntos padronizados*

sejam utilizados pelos BA no aeroporto".

Importante reforçar que o ente interessado, *em suas considerações iniciais* (SEI! 3875258), reconhece os fatos relatados, em conformidade com o afirmado pelo agente fiscal.

Deve-se, *ainda*, se referir ao apontado, *expressamente*, pelo setor de decisão de primeira instância, oportunidade em que afirma, segundo abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância** (SEI! 4276509)

(...)

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

Destarte, o normativo aplicável ao tema preconiza que o operador aeroportuário deve manter equipamentos adequados de proteção individual disponíveis para todo o efetivo operacional do SESCINC quando compondo equipagem dos CCI e veículos de apoio, de modo a garantir proteção à integridade física desses profissionais durante operações de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeronaves [Item 10.1.1 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013].

Para isso, o operador deve garantir que o equipamento de proteção individual seja de utilização obrigatória e individual para a(s) equipagem(ns) do SESCINC, levando-se em consideração as características físicas e a função operacional de cada bombeiro de aeródromo [Itens 10.1.2 e 10.1.2.2 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013]. O propósito principal será sempre assegurar a proteção corporal desses profissionais, devendo ser utilizado em todos os casos de acionamento da equipe para cumprimento de procedimentos operacionais [Item 10.1.2.1 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013].

Cada conjunto de equipamento de proteção individual (EPI) deve conter (i) capacete com viseira móvel, proteção contra impactos, resistente à condutividade elétrica e indeformável sob ação de calor irradiado; (ii) capuz tipo balaclava com proteção térmica e antichamas e adequada ao uso combinado com a máscara facial do equipamento de proteção respiratória (EPR); (iii) trajes de proteção, tipo aproximação, impermeável, com isolamento térmica, resistente ao calor irradiado e contatos ocasionais com fogo; (iv) **luvas de material flexível e resistente**, (v) botas de material leve, flexível, indeformável e resistente; e (vi) protetores auriculares, tipo concha ou plugue [Item 10.1.4 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013].

O Auto de Infração nº 004354/2018 (1727092) e o Atestado de Capacitação Operacional do SREA (1728938), juntado aos autos, imputam à atuada a conduta de não disponibilizar luvas apropriadas para o combate a incêndio, o que foi constatado em 20/02/2018 durante inspeção no aeródromo.

(...)

**(grifos no original)**

*Sendo assim, no caso em tela*, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto na legislação vigente, identifica-se a materialidade do ato tido como infracional.

## **5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 25/04/2018 (SEI! 1864730), o ente interessado não apresenta a sua defesa, o que foi certificado, *por despacho*, em 12/03/2019 (SEI! 2695117), perdendo, *assim*, aquela oportunidade de se arvorar contra as alegações da fiscalização desta ANAC.

Em 13/11/2019, o Auto de Infração nº 004354/2018 foi **convalidado para que nele passasse a constar como nome do atuado “ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”, e CNPJ nº 87.934.675/0001-96** (SEI! 3726487), oportunidade em que, após notificação (SEI! 3812548), em 19/12/2019 (SEI! 3893312), o ente interessado apresenta, em 27/12/2019, as suas considerações (SEI! 3875258).

*Quanto aos argumentos trazidos pelo ente interessado após convalidação realizada*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*,

com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de datada de 30/04/2020 (SEI! 4276509 e 4276549), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância (SEI! 4276509)**

(...)

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

(...)

Em resposta, o autuado informou que havia adquirido os equipamentos de proteção individual; estes, contudo, foram esquecidos pelos bombeiros em sua sede, quando da ocasião da inspeção aeroportuária. De toda forma, a autuada afirma que a não-conformidade foi sanada, em ação posterior à referida inspeção.

Os argumentos não merecem prosperar.

Primeiramente, o fato de terem sido supostamente esquecidos na sede da equipe de bombeiros não elide o fato de que, no momento em que se deu a inspeção aeroportuária, tais equipamentos **não estavam disponíveis** no SESCINC. O Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária deve ser capaz de responder, em tempo hábil, às emergências aeroportuárias que ocorram no aeródromo e em seu entorno. Para tal efeito, e dado que emergências podem ocorrer a qualquer momento, é necessário que os equipamentos de proteção individual estejam presentes, **durante todo o tempo**, no SESCINC, para que se viabilize a ação de seus profissionais.

Tampouco tem pertinência a argumentação de que a não-conformidade já teria sido resolvida em data posterior à da realização da inspeção que ensejou o presente Auto de Infração.

A atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim, ante um dever normativo especificado na norma, como é o caso, há a necessidade de atuação conforme e a eventual correção *a posteriori* da não conformidade não afasta a conduta infracional verificada na atividade de fiscalização, sendo cogente a aplicação da penalidade.

Assim, observa-se o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 20/02/2018. A medida tomada a posteriori, portanto, não teria o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados, razão pela qual a ausência de envio de relatório prévio à lavratura do presente Auto de Infração não afasta a validade do procedimento sancionatório.

Para afastar o que lhe foi imputado, bastaria autuado apresentar evidências de que, em 20/02/2018, disponibilizava, para todo o efetivo operacional do SESCINC, luvas de material flexível e resistente, inclusive ao calor irradiado e a contatos ocasionais com o fogo, e que permitisse a operação de botões, fechos e ferramentas manuais. Isto não restou comprovado nos autos.

Assim, entende-se caracterizada a infração, de autoria da autuada, consistente em não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas – eis que, em 20/02/2018, foi verificada a ausência de luvas apropriadas para o combate a incêndio no SESCINC do Aeroporto de Santo Ângelo (SBNM) –, descrita no AI nº 004354/2018, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

(...)

**(grifos no original)**

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 20/05/2020 (SEI! 4355697), a qual foi recebida pelo ente interessado, em 10/08/2020 (SEI! 4890098), oportunidade em que este apresenta, em 26/08/2020, o seu recurso (SEI! 4698589 e 4698582), alegando, *entre outras coisas*, que:

(i) reitera os seus argumentos apresentados após notificação de convalidação do referido Auto de Infração - O ente interessado, *em sede recursal*, reitera os seus argumentos aposto *em sede de*



*defesa* (SEI! 3875258), o que não pode prosperar, pois, *como visto acima*, foram todos afastados pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 4276509 e 4276549), o que foi corroborado, *neste ato*, por este Relator, com base no no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

(ii) "[...] o dia da ocorrência foi em 20/02/2018, terça-feira. [...] nesse dia não houve operação da empresa Azul Linhas Aéreas, [...]. A SESCINC só mantinha operação nesses dias da semana, para atender o voo da Azul, [...], portanto, no dia da inspeção a SESCINC estava inoperante e estava no aeroporto para participar da auditoria" - *Ao se observar a norma*, entende-se que esta não apontou qualquer situação excepcional, *em especial*, a situação aventada pelo recorrente, *ou seja*, quanto a sua necessidade de cumprimento da normatização apenas quando houver determinada movimentação de aeronaves de transporte aéreo de passageiros. Independentemente de se ter ou não certa movimentação de aeronaves no aeródromo, existindo a disponibilidade de serviços contraincêndios, estes devem estar de acordo com a normatização, o que, *no caso em tela*, não se observou durante inspeção realizada no período de 19 a 21 de fevereiro de 2018, oportunidade em que foi verificada a ausência de luvas apropriadas para combate a incêndio, caracterizando, *assim*, a não disponibilização de conjunto padronizado de EPI para o efetivo operacional do SESCINC do SBNM, em contrariedade à normatização vigente à época.

(iii) esta ANAC está encaminhando comunicações equivocadamente, pois, segundo entende, devem ser encaminhados à Secretaria de Logística e Transportes / Departamento Aeroportuário, este o real Operador Aeroportuário, tendo em vista termos constantes "[...] no Convênio de Outorga (em anexo) entre a União por intermédio da Secretaria de Aviação Civil e Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística (atual Secretaria de Logística e Transportes - SELT), CNPJ 08.838.143/0001-89, [...]" - Apesar do recorrente apontar terem ocorridos equívocos nas comunicações desta ANAC, *quanto ao presente processo*, observa-se não se ter materializado qualquer tipo de prejuízo ao ente interessado, o qual pode exercer, *regularmente e oportunamente*, o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, tanto em *defesa* quanto em *sede recursal*. Observa-se ter o ente interessado apresentado, *tempestivamente*, a sua peça de defesa, apresentando, *antes da decisão de primeira instância*, os seus argumentos (SEI! 3875258), os quais foram, *devidamente*, considerados e afastados pelo agente decisor (SEI! 4276509 e 4276549). *Da mesma forma*, registra-se que o recorrente apresentou, *tempestivamente*, em 26/08/2020, o seu recurso (SEI! 4698589 e 4698582). Importante esclarecer que a UNIÃO tem, *sim*, ciência da outorga realizada, conforme Convênio nº 101/2013, datado de 18/07/2013 (SEI! 4698587), onde figura, como DELEGATÁRIO, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº. 87.934.675/0001-96, oportunidade em que este é representado pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. *No entanto*, deve-se entender que o referido Convênio confirma a responsabilidade do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, quanto aos deveres e obrigações constantes do referido Acordo, não se transferindo, *naquele ato*, qualquer tipo de responsabilidade ao seu representante legal. Deve-se registrar, *então*, que o ente recorrente, ao realizar Convênio com a UNIÃO, assumiu a responsabilidade primária quanto à operação do aeródromo, devendo ser diligente, no sentido de se organizar, de forma que as comunicações sejam, *devidamente*, recebidas e, *efetivamente*, encaminhadas aos setores responsáveis.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa* quanto em *sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Da Norma Vigente à Época dos Fatos:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, respectivamente, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

##### **I - o reconhecimento da prática da infração;**

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

**(sem grifos no original)**

Deve-se concordar com esta posição, pois, *conforme se observa na defesa do ente interessado*, este alega, *expressamente*, que "[houve] uma falha da equipe de bombeiros que esqueceu o EPI na sua sede que fica no centro da cidade de Santo Ângelo" (SEI! 3875258), o que permite considerar a aplicação da referida condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

*No entanto*, não se poderá a aplicar a condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, o

que não ocorreu no caso em tela.

Em nova consulta, esta realizada em 23/11/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, o Processo nº. 00058.029663/2018-88 - SIGEC nº. 669.109/19-9 - Data da Infração: 09/04/2017). Dessa forma, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18. Importante registrar que a decisão de primeira instância não aplicou esta condição atenuante, considerando para afastá-la a sanção aplicada ao Processo nº. 60800.048395/2011-07 (SIGEC nº. 630598119). *No entanto, ao se observar este processamento*, deve-se apontar que o ato infracional correspondente ocorreu em 20/10/2010, *ou seja*, bem antes da data de materialização do ato infracional objeto do presente processo (20/02/2018), não servindo, *então*, para afastar a referida condição atenuante.

Deve-se registrar que relacionado ao ente interessado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº. 87.934.675/0001-96, no Sistema SIGEC, ainda se pode encontrar o cadastro do Departamento Aeroportuário do Rio Grande do Sul - Secretaria de Infraestrutura e Logística, CNPJ nº. 08.838.143/0001-89, bem como o cadastro da Secretaria de Transportes, CNPJ nº. 07.958.617/00001-00.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **§ 2º São circunstâncias agravantes:**

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Sendo assim*, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base no item 16 da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, poderá ser imputada uma sanção no valor de R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 70.000,00 (grau máximo).

Registra-se que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à entidade interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## 7. DO VOTO

*Pelo exposto*, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* previsto para o ato infracional cometido.

**NOTA IMPORTANTE:** Deve-se apontar que do Sistema SEI!, consta, *no presente processo*, o interessado como sendo o AEROPORTO DE SANTO ÂNGELO - SBNM. *Salvo engano*, esta informação deve ser corrigida, pois, *conforme se verifica nos autos*, em 13/11/2019, o Auto de Infração nº 004354/2018 foi **convalidado para que nele passasse a constar como nome do autuado “ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”, e CNPJ nº 87.934.675/0001-96** (SEI! 3726487).

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2021, às 07:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4998901** e o código CRC **8B130A66**.

SEI nº 4998901

VOTO

PROCESSO: 00058.013720/2018-15

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

1. Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN 4998901, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 004354/2018, pela conduta de não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas, capitulada no inciso I do artigo 289 do CBA c/c item 10.1, subitem 10.1.4.4 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da TABELA II (II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2021, às 23:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5645185** e o código CRC **D327DEF9**.

SEI nº 5645185



## VOTO

**PROCESSO: 00058.013720/2018-15**

**INTERESSADO: AEROPORTO DE SANTO ÂNGELO - SBNM**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 004354/2018, pela conduta de não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas, capitulada no inciso I do artigo 289 do CBA c/c item 10.1, subitem 10.1.4.4 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da TABELA II (II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5645682** e o código CRC **62681CA2**.

SEI nº 5645682



## CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.013720/2018-15

**Interessado:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Auto de Infração:** 004354/2018

**Crédito de multa:** 670.022/20-5

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009- Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 004354/2018, pela conduta de *não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas*, capitulada no inciso I do artigo 289 do CBA c/c item 10.1, subitem 10.1.4.4 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da TABELA II (II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/05/2021, às 00:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5653830** e o código CRC **E7BD76A7**.

---